

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.822, DE 2001**

“Altera o § 2º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dar eficácia liberatória ao recibo de quitação de verbas rescisórias homologado por entidade sindical.”

**Autor:** Deputado MAX ROSENMANN

**Relator:** Deputado PEDRO CÔRREA

### **VOTO DO DEPUTADO DANIEL ALMEIDA**

O Projeto de Lei nº 5.822, de 2001, dá eficácia liberatória geral à homologação da rescisão do contrato de trabalho, desde que haja a participação do sindicato representante da categoria profissional.

O nobre Relator votou pela aprovação do projeto.

Discordamos de sua postura.

A rescisão do contrato de trabalho com mais de um ano de duração está condicionada à assistência do sindicato profissional. Pode ser, também, submetida à Delegacia Regional do Trabalho da localidade.

Com efeito, essa assistência do sindicato é ato meramente formal, remonta ao tempo em que o sindicato era vinculado ao Estado e desenvolvia atividades típicas dos entes estatais.

No momento em que o trabalhador recebe as verbas rescisórias, muitas vezes não interessa discutir os valores, tampouco os direitos que não foram pagos. Interessa receber qualquer que seja o valor calculado pela empresa para poder manter a sua família.

O trabalhador sabe que pode ingressar com reclamação trabalhista posteriormente pleiteando o que, eventualmente, restou sem ser pago. Sabe também que a discussão tende a ser longa.

O sindicato pode não agir no melhor interesse do trabalhador no momento da rescisão. Por isso é temerário que a sua assistência libere o empregador de qualquer outro pagamento vinculado ao contrato de trabalho.

Pode o trabalhador ser forçado a aceitar as verbas rescisórias oferecidas pela empresa para não ficar sem nada e ter que postular seus direitos judicialmente, levando vários anos para receber o que necessita para alimentar a sua família hoje.

Além disso, a eficácia liberatória, atribuída à assistência do sindicato profissional, concede a este um poder sem precedentes, que não é igualado sequer ao de um juiz.

No caso de uma sentença, por exemplo, sempre há a possibilidade de um recurso para demonstrar que nem todos os fatos foram devidamente valorados.

No caso da rescisão com a assistência do sindicato, no máximo poderá ser questionada a existência ou não de vício da vontade, que pode gerar a nulidade do ato. Todavia, não pode ser questionado o mérito.

Entendemos, pelos motivos expostos, que a proposição é prejudicial ao trabalhador e, portanto, votamos pela rejeição do PL nº 5.822, de 2001.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2004.

Deputado DANIEL ALMEIDA

